

PARECER N° 66/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- 1. O direito de retenção *consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;***
- 2. O direito de retenção apenas pode ser exercido sobre valores que se encontrem em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição;**
- 3. No caso concreto, porque tais valores não estão em poder do Requerente, não pode o mesmo exercer legitimamente o direito de retenção.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, titular da cédula profissional número (...), requerer a emissão de parecer.

Na sua exposição refere, com mais interesse para a resposta que aqui se irá formular, o seguinte:

A questão que coloco, e pela qual, formulo o presente pedido de parecer, é a de saber se posso solicitar à Agente de Execução que o valor ora recebido no referidos autos de execução, possa ser transferida para a minha conta cliente, retendo tal valor, e informar o meu cliente que irei proceder a tal retenção como forma de garantia do pagamento dos honorários que por aquele me são devidos.

Intervenho no referido processo com procuração que me outorgou apenas amplos poderes forenses em Direito permitidos.

E é sobre estes factos que pretende ouvir a opinião do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

No fundo, o Requerente pretende saber se é legítimo o exercício do direito de retenção sobre uma quantia depositada à ordem de um processo - da Senhora Agente de Execução nomeada - para garantia de parte do valor da nota de honorários, não liquidada, respeitante a trabalhos que realizou para um seu cliente pese o ter já interpelado várias

vezes para que lhe pagasse esses honorários e de continuar a patrociná-lo em outros processos judiciais.

Vejamos então:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2:

“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder”.

E, de acordo com o disposto no art.º 754.º do Código Civil:

“O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados”.

Das normas acima citadas decorre, desde logo, que o direito de retenção apenas pode ser exercido pelo advogado sobre “coisas” que se encontrem em poder da pessoa obrigada à sua restituição.

O Direito de retenção consiste, segundo Pires de Lima e Antunes Varela (Cód. Civil anotado, nota 1 ao art.º 754º), *“na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele.”*

Ora, o caso em análise não se enquadra na definição de direito de retenção uma vez que os bens em causa não se encontram em poder do Requerente, pelo que a resposta à questão que o Requerente coloca não poderá deixar de ser negativa, outrossim seria o caso de uma importância ter sido entregue directamente ao Sr. Advogado, pois, nesse caso, e verificados os restantes requisitos positivos e negativos do direito de retenção, poderia já se verificar as condições para o exercício desse direito.

Em conclusão:

- 1. O direito de retenção *consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;***
- 2. O direito de retenção apenas pode ser exercido sobre valores que se encontrem em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição;**
- 3. No caso concreto, porque tais valores não estão em poder do Requerente, não pode o mesmo exercer legitimamente o direito de retenção.**

O Relator,

José António Braga